



Número: **0826450-88.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho (CDPR)**

Última distribuição : **30/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0802297-31.2020.8.10.0053**

Assuntos: **Tarifas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVANTE)	
BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVANTE)		RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVADO)		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32916341	02/02/2024 22:16	Decisão	Decisão

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0826450-88.2023.8.10.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 0802297-31.2020.8.10.0053

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS STURZENEGGER (OAB/DF 1.942-A) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (OAB/DF 21.799), ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL (OAB/DF 66.432) RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (OAB/DF 65.118)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTOR: EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES

RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida filho

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. em face da decisão do juízo da Comarca de Porto Franco/MA, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, deferiu a liminar pleiteada para determinar que o Agravante:

(i) no prazo de **30 (trinta) dias**, adote as providências para CESSAR os descontos referentes aos serviços NÃO PRESTADOS ou NÃO CONTRATADOS, nas contas correntes dos correntistas da agência de Porto Franco (MA), pena de **multa** que arbitro em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por cobrança irregular devidamente comprovada, limitada ao teto de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, para a hipótese de descumprimento.

(ii) no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à **ampla divulgação** do inteiro teor da liminar de antecipação de tutela ora deferida, esclarecendo sobre as **obrigações de fazer** e de **não fazer** retro descritas, nos meios de **comunicação social** existentes na comuna e que alcancem o público alvo da informação (usuários/consumidores), sob pena de **multa diária** que arbitro em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para a hipótese de descumprimento, devendo constar do mandado a advertência que a multa diária prevista terá incidência a partir do primeiro dia após o transcurso do prazo assinalado, sem que tenha havido o devido cumprimento e comprovação nos autos.

Dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelo ora Agravante, que foram providos para, corrigindo a omissão apontada, integrar a decisão para constar:



"(i) no prazo de **30 (trinta) dias**, adote as providências para CESSAR os descontos referentes aos serviços NÃO PRESTADOS ou NÃO CONTRATADOS, nas contas correntes dos **beneficiários do INSS, aposentados e pensionistas da agência de Porto Franco (MA)**, pena de multa que arbitro em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por cobrança irregular devidamente comprovada, limitada ao teto de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, para a hipótese de descumprimento."

Inconformado com o desfecho o Agravante interpôs o presente recurso e alegou em forma de preliminar: a ilegitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que estaria pleiteando direito heterogêneo; a falta de interesse de agir do Ministério Público e a inépcia da inicial.

No mérito, argumentou a ausência de verossimilhança das alegações da inicial, tendo em vista que o Agravado partiu do pressuposto que todos os correntistas são hipervulneráveis.

O Agravante sustentou, outrossim, que os contratos firmados com os seus clientes, independentemente do objeto (abertura de conta ou empréstimo), estão em plena consonância com as normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Sobre as tarifas, objetos do litígio em tela, afirmou que a Resolução 3.919 dispõe acerca da possibilidade da cobrança, bem como o que define se o cliente irá ou não pagar é a efetiva utilização do serviço.

Alegou a inverossimilhança das alegações do Agravado no sentido da cobrança dessas tarifas ser ilegal e/ou abusiva, sob a perspectiva de falta de informação, eis que, conforme se depreende da leitura dos modelos de contratos anexos, o Agravante promoveria a informação acerca das taxas e tarifas cobradas.

Aduziu, ainda, que não se faria necessário custos adicionais com a publicação de decisões judiciais em mídias impressas ou outros meios de comunicação social.

Impugnou o valor das multas aplicadas, requerendo a sua minoração em caso de não deferimento do efeito suspensivo e/ou o presente recurso tenha provimento negado.

Por fim, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como fosse determinada a suspensão do processo de primeiro grau, até julgamento definitivo do presente recurso.

Em análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Franco/MA, bem como a suspensão do processo originário até decisão de mérito deste Agravo de Instrumento.

Intimado, o Ministério Público, através da Procuradoria Geral de Justiça (artigos 120 a 126 do RITJMA), apresentou parecer pugnando pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento (vide ID 32591822).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como pode ser observado das razões do Agravo de Instrumento do Banco Bradesco, há a alegação de inexistência da legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para ingressar com a ação civil pública que deu azo à decisão agravada.



Pauta o pedido formulado na sua petição de ingresso na heterogeneidade dos direitos e autores a que pretende tutelar.

De efeito, o art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, garante a possibilidade de “defesa coletiva” dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

É de comum sabença que os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de um único fato gerador, atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, mas sem que se possa considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo.

Assim, para se garantir a legitimidade ativa e a adequação da forma adotada a ação civil pública que originou o Agravo de Instrumento em questão deveria tratar, apenas, de fatos que atingissem as pessoas individualmente **ao mesmo tempo e da mesma forma**.

À toda evidência não é essa a hipótese dos autos.

O caso em tela versa sobre a forma de contratação de diversos serviços ofertados pelo Banco Bradesco, como a cesta de serviços, empréstimos consignados e outros.

O Agravado alega, em sua exordial, que haveria falta de informação por parte do Agravante e/ou vício no consentimento por parte dos correntistas/consumidores, no que tange a cobranças de tarifas bancárias.

A partir de tais alegações, o Agravado pleiteou, em sede de liminar:

a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adote todas as providências cabíveis no sentido de cessar as práticas noticiadas pelos clientes, mormente quanto ao desconto de serviços não prestados ou não contratados nas contas-correntes dos correntistas, sob pena de imposição de multa não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cobrança irregular, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento da decisão, além de responsabilização por crime de desobediência (arts. 536 e 537, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil);

b) seja dado, às suas próprias expensas do requerido, amplo conhecimento da imposição de tais obrigações de fazer, nos meios de comunicação social que tenham maior alcance para o público-alvo atingido (usuários/consumidores), comprovando-se tal providência, nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No mérito, requereu, além da confirmação da liminar outrora concedida, a condenação do Agravante:

(...) a restituir em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais todos os valores que cobrou indevidamente de seus clientes seja a que título for, tudo na forma dos arts. 27 e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, bem como danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada



consumidor lesado;

(...) ao pagamento de danos morais difusos, a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária, a ser calculada no momento da execução;

Desta feita, verifica-se que o Agravado, **de forma genérica e sem a devida especificação**, pleiteou pela suspensão das cobranças de taxas, tarifas e encargos bancários dos correntistas, mesmo sem demonstrar que todos os correntistas, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas, estariam em situação de vulnerabilidade – o que justificaria o vício de consentimento indicado na exordial.

Em sua causa de pedir, o Agravado alega o vício de informação em virtude da contratação dos serviços por consumidores hipervulneráveis (leia-se idosos, analfabetos, pensionistas, em sua maioria, entre outros que se enquadrariam nesta situação).

Ocorre que, ao fazer os seus pedidos, **de forma genérica**, com relação a todos os correntistas, o Agravado **o fez sem a devida delimitação material do objeto da demanda, tampouco dos efetivos sujeitos tutelados por esta ação.**

Tal fato, por si só, já seria capaz de ensejar a decretação da inépcia da demanda, veja-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. REQUISITO PARA O CONHECIMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA. PEDIDO GENÉRICO. INVIABILIDADE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A descrição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos compõe a causa de pedir e sua deficiência, sob pena de inviabilizar a defesa, leva ao indeferimento da petição inicial por inépcia na forma prevista no Código de Processo Civil. 2. O pedido deve ser formulado de forma certa e determinada, não se admitindo sua formulação em termos genéricos, salvo as exceções expressamente previstas (nenhuma delas aplicável ao presente caso). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ACO: 2968 DF 0064193-76.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/11/2020)

E isso tanto é assim que num primeiro momento o Juízo de primeiro grau concedeu a tutela antecipada em relação a todos os correntistas do Agravante na localidade de Porto Franco/MA, não fazendo qualquer distinção entre aqueles que estariam sendo beneficiados com a medida e, muito menos, fazendo distinção acerca do tipo de tarifa que deveria ser suspensa.

A referida decisão findou por ser integrada, limitando a tutela concedida aos pensionistas e aposentados, sem fazer juízo de valor quanto à forma de contratação ou mesmo se houve o necessário vício de consentimento acerca dos serviços contratados; e, principalmente, sem fazer a distinção acerca do tipo de tarifa que deveria ser suspensa.

Dessarte, sem inferir qualquer diferenciação entre correntistas/consumidores do Agravante; sem se ater acerca do necessário vício de consentimento; sem fazer a especificação das tarifas que seriam suspensas e, conseqüentemente, em atendimento ao pedido genérico e baseado na causa de pedir indeterminada do Agravado é que foi concedida a liminar pelo Juízo *a quo*.

Tal fato demonstra, ainda, que, em verdade, o Agravado, através da sua ação civil pública, persegue, sim, **a defesa de direitos heterogêneos.**



Ao requerer que a ação abranja “*todos os correntistas*” vinculados àquela agência, sem a devida demonstração de que todos os contratos assinados estão viciados, findam por pleitear direitos individuais heterogêneos.

Não há, no caso ora tratado, qualquer indicação de que **todos** os correntistas tenham assinado contratos fraudulentos e/ou viciados. Tampouco há, nos autos, qualquer indício de que todos os aposentados e pensionistas tenham assinado contratos fraudulentos e/ou viciados.

Ademais, mesmo que existam indícios de que muitos aposentados sejam vítimas de fraudes, não há como suspender a cobrança das tarifas de todos os correntistas beneficiários do INSS, aposentados e pensionistas da agência de Porto Franco/MA, desconsiderando a individualidade de cada um deles.

Tanto é assim que, em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio do eminente Procurador de Justiça, Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho, reconheceu expressamente inexistir, no caso em tela, o direito homogêneo supostamente buscado. Confira-se:

“Com efeito, a nulidade ou não da cobrança de tarifa bancária deve ser verificada caso a caso, com a garantia da ampla defesa, onde será demonstrado ao juízo a eventual manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico por meio da juntada do contrato ou de outro documento adequado.

Nessa esteira, se mostra incabível a suspensão coletiva e genérica das referidas cobranças, vez que se revela essencial a prova inequívoca de vício de consentimento dos consumidores, inexistindo qualquer indicação de que todos os correntistas tenham assinado contratos fraudulentos e/ou viciados.” (grifei - Id n. 32591822)

Inclusive, mesmo que a presente demanda tratasse, tão somente, de um grupo de correntistas do Banco Bradesco – como foi o deferimento da tutela antecipada pelo Juízo de base –, ainda assim, estar-se-ia diante da busca, por parte do Agravado, de defesa de direitos individuais heterogêneos, uma vez que não há uma uniformidade no que tange à contratação dos serviços, tampouco nos serviços supostamente contratados.

Não há, ainda, a indicação efetiva de quais taxas e tarifas estariam sendo cobradas de forma indevida e, por isso, deveriam ser suspensas, principalmente, porque na petição inicial não há essa limitação, havendo, apenas, a alegação genérica de existência de cobrança de tarifas indevidas, sem especificar que verbas seriam estas,

Há, também, a alegação de que tais cobranças indevidas seriam fruto de contratos viciados sem, contudo, fazer a indicação específica de quais seriam os serviços que estariam com vício no consentimento e, muito menos, sem delimitar como cada serviço estaria viciado.

Portanto, tendo em vista que o Agravado se baseou em mera suposição de que todos os correntistas beneficiários do INSS, aposentados e pensionistas da agência de Porto Franco/MA não são capazes de entender os termos dispostos nos contratos relativos ao pacote de serviços bancários ou que foram vítimas de fraude, desconsiderando a individualidade de cada um deles, não há que se falar em homogeneidade dos direitos buscados.

Nesse passo, não custa lembrar, que o entendimento desta Corte de Justiça é consolidado através da tese fixada no IRDR nº. 0000340-95.2017.8.10.0000, no sentido de que é possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços, desde que haja prévia e efetiva informação pela Instituição Financeira, o que, até que se prove o contrário, é o caso dos autos, essencialmente, quando se observa que o Agravante, em suas razões recursais faz prova da existência, em local de fácil visualização, de cartazes com os valores de todas as tarifas no interior de sua agência.



Assim, por pleitear, sem qualquer dúvida, direitos individuais heterogêneos, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista a inadequação da via eleita para defesa desses direitos.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, o que me permite decidir de maneira unipessoal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VARIADOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS E HETEROGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública Estadual em favor de servidores públicos estaduais e municipais da capital do Estado do Rio de Janeiro, ativos, inativos e pensionistas, da administração pública direta e indireta, que mantêm contratos de abertura de conta-corrente nos bancos réus para receberem sua remuneração mensal e contraem variadas modalidades de empréstimos com amortização mediante retenção das verbas de natureza alimentar depositadas na conta-corrente, o que constituiria cláusula contratual abusiva a ser vedada pelo Judiciário. 2. Mostra-se, assim, correto o v. acórdão estadual ao decretar a carência de ação, por entender que, apesar de se vislumbrar, na hipótese, um grupo determinável de indivíduos, ligados por circunstâncias de fato comuns, já que todos são servidores públicos, ativos, inativos ou pensionistas, e são obrigados a abrir conta-corrente nas instituições bancárias réis indicadas pelo órgão pagador, para recebimento dos vencimentos, proventos ou pensões e outros benefícios, o direito dessas pessoas não pode ser conceituado como coletivo ou individual homogêneo, pois diz respeito a variadas modalidades de empréstimos e seus interesses, e supostos prejuízos são heterogêneos e disponíveis. 3. Não há como decidir a lide de modo uniforme para todos os correntistas, reconhecendo-se como abusivas as cláusulas dos contratos de empréstimos que autorizem a retenção de vencimentos, proventos ou pensão, pois eventual ilegalidade ou abuso somente poderá ser reconhecida caso a caso. 4. Cabe lembrar que nem todos os contraentes de variados empréstimos têm uma mesma situação financeira, quando, por exemplo: uns percebem elevados rendimentos; outros têm mais de um vencimento, aposentadoria ou pensão; outros, ainda, recebem remuneração de cargo público somada a ganhos privados de outras fontes lícitas, enfim, as situações são heterogêneas e o direito de fazer uso da remuneração é disponível. 5. Nada impede que boa parte dos consumidores tenha interesse em aceitar a forma de amortização de empréstimo pela retenção dos vencimentos, proventos ou pensão depositados em conta-corrente, o que, certamente, assegura ao tomador de empréstimo maior volume de crédito e menores taxas de juros. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a extinção da ação civil pública, sem resolução do mérito. (STJ - AgInt no AREsp: 197916 RJ 2012/0136676-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2018)

Aliás, releva notar, que esse também é o entendimento unânime desta Egrégia Quarta Câmara de Direito Privado deste Egrégio TJMA, em precedente envolvendo as mesmas partes e minha relatoria, no qual também restou assentado a inépcia do pedido e a ilegitimidade ativa do Ministério Público para buscar os mesmos direitos heterogêneos aqui vindicados (Agravo de Instrumento n. 0808229-91.2022.8.10.0000, DJ-e de 08/11/23)

Forte em tais razões, com base no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo monocraticamente o mérito do presente Agravo de Instrumento (Súmula 568 do STJ) e DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de **acolher as preliminares de inépcia do pedido e ilegitimidade ativa do Ministério Público** e, conseqüentemente, determinar a extinção da Ação Civil Pública sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do CPC, nos termos da fundamentação acima exposta.



Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Franco/MA, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

São Luís (MA), 01 de fevereiro de 2024.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

RELATOR

